

A CONSTITUIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: POR UMA INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA EM PETER HÄBERLE

Elisângela Furian Fratton¹

Michele Braun²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade fazer uma reflexão acerca do método de interpretação mais abrangente proposto por Peter Häberle dentro de uma sociedade plural de intérpretes. Ademais, demonstra a relação do sistema universal dos direitos humanos com a Constituição, bem como a dimensão objetiva ao direito fundamental do meio ambiente e como essa interpretação mais ampla da Constituição, em virtude da sua natureza cultural, espelha a vida real de um Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, a forma de interpretação sugerida por Häberle se aproxima com a essência da democracia, beneficiando e fortalecendo uma interpretação mais aberta em prol da defesa e preservação de um meio ambiente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações.

Palavras Chaves: Direitos Humanos; Meio Ambiente; Interpretação em Peter Häberle.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the wider interpretation method proposed by Peter Haberle within a plural society of interpreters. Moreover demonstrates the relationship of the universal system of human rights with the Constitution and the fundamental right to the objective dimension of the environment and how this broader interpretation of the Constitution, by virtue of its cultural, mirrors the real life of a democratic state right. Thus, the form of interpretation suggested by Haberle approaches with the essence of democracy, benefiting and strengthening a more open interpretation for the defense and preservation of a balanced and healthy environment means for present and future generations.

Key Words: Human Rights; Environment; Peter Häberle interpretation.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos devem ser compreendidos dentro de um contexto universal e como fundamento último para a realização de seus fins. Essa visão Kantiana em que a dignidade humana é a fonte de liberdade e autonomia na qual o ser humano é capaz de viver segundo a sua própria razão sustenta este artigo.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, vinculada à linha de pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo. Integrante do grupo de Pesquisa Direitos Humanos, coordenado pelo Prof. Pós Dr. Clóvis Gorczewski e Mestranda em Direitos Humanos na Universidade do Minho – Portugal, coordenada pela prof. Dra. Andrea Sofia Pinto Oliveira. Advogada. Email: elisff@ymail.com

² Mestranda em Direito – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Participante do Grupo de Estudos Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado e do Grupo de Estudos em Direitos Autorais no Constitucionalismo Contemporâneo, ambos coordenados pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. Assessora Jurídica da UNISC. E-mail: michelebraun@bol.com.br.

A evolução e a vinculação dos direitos humanos com o Estado passam por uma organização histórica e política. Inicialmente caminha na elaboração do Estado Liberal, traduzida na ideia de lei racional, de um direito previsível e de atuação controlada cuja interpretação visava atender o desejo de segurança jurídica. O passo seguinte de sua evolução contempla o Estado Social (*Welfare State*) na ideia de que o Estado tem a preocupação de atuar no sentido de garantir o bem estar da sociedade dos direitos de segunda dimensão através de sua função prestacional para garantir o mínimo básico para quem não tem condição. Por fim, após a II Guerra Mundial, avança até o Estado Democrático de Direito que se caracteriza pela prevalência dos direitos fundamentais, em que uma nova dimensão de direitos de terceira dimensão considerados direitos difusos passam à centralidade da ordem jurídica constitucional.

Surge após esse contexto a Constituição de 1988, inserida no âmbito do Estado Democrático, e passa a ser compreendida como elemento de estabilidade dentro de uma sociedade plural, com conteúdo político e cultural e com um rol de direitos fundamentais importantes para a vida do homem e para a sociedade. Por conseguinte, sua principal preocupação é com a força normativa, ou seja, com a eficácia dos direitos fundamentais, bem como a necessidade de mecanismos de exercício desses direitos em caso de violações.

A Magna Carta, em seu art. 225, institui o meio ambiente como um direito fundamental, atribuindo ao Poder Público assegurar sua efetividade e o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Os desafios cotidianos e atuais de constitucionalidade e o descaso com o meio ambiente repercutem na insensibilidade e no profundo mal das sociedades. A falta de conhecimento e de compreensão do valor intangível, que é o meio ambiente e seus elementos, assim como sua imprescindibilidade para a sobrevivência da vida do homem na terra, é uma preocupação universal e um direito humano a ser concretizado.

É nesse sentido que a dimensão objetiva do direito fundamental do meio ambiente ganha espaço dentro de um contexto democrático como elemento de estabilidade dentro de uma sociedade plural, em que a materialização de proteção dos direitos indisponíveis e de titularidade coletiva são obrigações que competem ao

Estado e à própria coletividade defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

Portanto, a Constituição passa a ser o elemento de unidade e de integração, pois reconhece os direitos fundamentais como referências de como acontece a vida em sociedade de pessoas com interesses diferentes. Os direitos fundamentais passam a ser vistos como princípios que norteiam a vida em comum, abrindo espaço para que os diversos intérpretes que vivem novas realidades dentro do meio social possam participar ativamente das decisões em conjunto com o poder judiciário.

Peter Häberle propõe um método de interpretação mais abrangente do texto constitucional em harmonia com a sociedade pluralista de intérpretes a fim de retratar a vida real do Estado Democrático de Direito, abrindo, assim, a possibilidade de cada cidadão intervir no sistema de defesa e preservação do meio ambiente e atuar como verdadeiro “filtro” a partir da disciplina das inúmeras possibilidades de importância dos distintos participantes do processo de interpretação, com vistas a garantir uma essencial qualidade de vida a todos.

2 O SISTEMA UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO

Os Direitos humanos são universais, apresentam-se em constante movimento e se concretizam na medida do amadurecimento dos povos. Para Pérez Luño, *apud* Gorczewski, os direitos humanos são vistos como um

[...] conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidade, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional. (2009, p. 21)

O termo direitos humanos contém concepções distintas nos mais variados cenários históricos de vida dos povos. Sua compreensão contemporânea se inicia após a II Guerra Mundial, momento em que foram vistos com mais respeito pelas Constituições das Nações e como núcleo essencial da democracia.

Nessa senda a dignidade humana ganhou um lugar de destaque nas diversas ordens constitucionais, conforme pondera Leal:

Os eventos nefastos verificados por ocasião da II Guerra Mundial, notadamente as atrocidades praticadas pelo nazismo e pelo facismo, acabaram por gerar um forte movimento no sentido de resgate e de fortalecimento da noção de democracia e da própria noção de direitos humanos, elementos que passam, mais do que nunca, a ocupar um lugar de destaque nas Constituições, associados à máxima da dignidade humana. (2007, p. 51).

Os países europeus foram os precursores na elaboração dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos no mundo, e por consequência, de acordo com Leal “[...] as jurisdições constitucionais mais atuantes e densas do cenário europeu.” (2007, p. 52).

O século XVII foi marcado pelos pensamentos jusnaturalistas racionais em que alguns iluministas como Montesquieu, Voltaire, Rousseau, Hobbes, Hugo Grócio e outros opuseram-se as tradições em prol da valorização do estado da natureza do homem. Assim considera Gorczewski:

Nesse período, para justificar o Estado, a sociedade, o poder, a política, partia-se sempre do estado da natureza – situação em que vivia o homem antes de constituir a sociedade civil, sem nenhuma lei que não as naturais, sem a proteção, mas sem a obrigação a qualquer poder civil. A descrição do homem no estado da natureza divide-se claramente entre positivistas e negativistas ou otimistas ou pessimistas. Para os primeiros, um estado de paz, liberdade e bem-estar; para os segundos, uma situação de guerra, violência, opressão e medo. (2009, p. 78).

Contudo, é no jusnaturalismo que a ideia da liberdade (direitos naturais anterior ao estado) foi construída, cuja máxima de Thomas Hobbes - “O homem é o lobo do homem” de que o estado de natureza gera o estado de guerra, de todos contra todos -, é combatida por meio do instrumento do contrato social e, a partir disso, os homens possam viver em sociedade com base em determinadas limitações em nome da paz social e da coexistência. Logo, o contrato social firmado pelos indivíduos e o Estado constituem uma verdadeira criação dos indivíduos, devendo esse, portanto, atender aos interesses e às necessidades daqueles, subordinando o Estado ao indivíduo.

Dentro desse contexto, explica Gorcevski a vinculação dos direitos humanos e Estado:

Os direitos humanos são os direitos de liberdade, mas sem garantia de defesa nem proteção. A juridicidade desses direitos somente acontece

através da organização política, que não é produto de um hipotético contrato, mas de uma complexa e progressiva organização por parte de grupos que vão introduzindo instituições de proteção com sucessiva complexidade, até chegar à formação do Estado que, formalmente, não é mais que um organismo de proteção e segurança. Todo o conteúdo dos direitos humanos deriva, pois da situação pré-estatal e está fundado na radicalidade do indivíduo e de sua liberdade. (2009, p. 85).

É ao final do século XVIII e início do século XIX que a expansão de direitos naturais do homem na América e Europa se evidencia. Também ocorre o surgimento de um conjunto de ideologias e críticas a tais direitos, direcionadas aos direitos e à base jusnaturalista. Alguns dos pensadores e filósofos como Edmund Burke (conservador/liberal), Jeremy Bentham (utilitarista) e Karl Marx (socialista) influenciaram e fundamentaram a construção dos direitos humanos em nível internacional.

Nesse viés aduzem Bolesina e Leal:

Na mesma linha, em dezembro de 1948, uma vez finalizada a Segunda Guerra Mundial, as Nações Unidas apresentaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, registrando no seu artigo 22 que toda pessoa possui direito à “segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”, indicando um rol desses direitos sociais, econômicos e culturais nos artigos subsequentes e que mais tarde seriam reforçados pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC. (2013, p. 17).

Diante desse quadro, constata-se que o Estado de Direito surge no estado liberal, mas não se identifica com ele, uma vez que permanece com novas roupagens e com novas formas como o Estado de Bem-Estar. Assim, tem-se uma Constituição política que organiza Estado e sociedade, ao passo que se cria a ideia de que o Estado tem a preocupação de atuar no sentido de garantir o bem-estar, fiscalizá-lo e controlá-lo. O Estado vai sendo demandado, assim como a garantir o mínimo básico para quem não tem condição. Nesse sentido, lecionam Gervasoni e Leal:

É fato que as relações sociais foram modificando-se, fazendo com que daquela realidade do modelo de Estado Liberal emergisse a necessidade de outra postura do Estado. Assim, já no final do século XIX, um novo fator foi injetado na filosofia liberal: era a justiça social, vista com a necessidade de apoiar os indivíduos quando sua autoconfiança e iniciativa não podiam mais dar-lhes proteção, ou quando o mercado não mostrava a flexibilidade e a sensibilidade essenciais ao atendimento de condições básicas à sua sobrevivência e desenvolvimento. Um novo espírito de ajuda, de

cooperação e de serviços mútuos começa, então, a se desenvolver e se tornar mais forte com o advento do século XX. Essa nova conformação culminou no advento do Estado Social (*Welfare State*), do qual se exigia uma postura intervencionista, assegurando a realização dos direitos de cada cidadão, mediante, inclusive, prestações que se concebiam como deveres estatais. (2013, p. 24).

O Estado de Bem-Estar Social teve características diferentes de um país para o outro. Dependendo do lugar, o Estado teve mais intervenção, cujo exemplo notório ocorreu com os países do Norte da Europa, a exemplo da Constituição de Weimar de 1919.

Portanto, é na transição do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito que a extensão dos valores e princípios sociais são abarcados pela Constituição e a mesma assume um papel de ordenamento jurídico fundamental da sociedade. Nas palavras de Gervasoni e Leal:

Ao assumir o feitiço *democrático*, o Estado de Direito passa a se nortear pelo objetivo da igualdade, não lhe sendo suficiente, assim, a limitação do poder estatal (modelo liberal) ou a promoção da atuação estatal (modelo social), mas sustentando a pretensão à transformação do *status quo*. Nesse novo quadro, a lei aparece como instrumento de transformação da sociedade, desatrelando-se das funções de sanção (modelo liberal) ou de promoção (modelo social). O fim a que se pretende no Estado Democrático de Direito é a constante reestruturação das próprias relações sociais. (2013, p. 27).

Diante disso, o Estado Democrático de Direito tem como principal característica os Direitos Fundamentais, não só pela incorporação de uma nova dimensão de direitos (3ª dimensão), mas pelo papel central que eles passam a ocupar dentro da ordem jurídica. Nesse sentido ratifica Alexy:

Passaram-se, hoje quase no dia, exatamente 50 anos desde que a Assembléia Geral das Nações Unidas votou a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 10 de dezembro de 1948. Nisto, não se tratou de alguma das numerosas resoluções das Nações Unidas. Norberto Bobbio qualificou acertadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem como a “até agora maior prova histórica para o “consensus omnium gentium” com respeito a um sistema de valores determinado”. Que se tratava de um consenso sobre valores fundamentais de significado eminente estava claro aos 48 Estados então representados na Assembléia Geral. O preâmbulo exprime isso impressionantemente pelo fato de qualificar os direitos do homem “como ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações”. Com isso, estão claramente duas qualidades fundamentais dos direitos do homem desde o início diante dos olhos: os direitos do homem são um ideal universal. (1999, p. 55).

Surge, entretanto, a Constituição no Estado Democrático de Direito, enquanto instrumento jurídico de organização da sociedade e dos poderes numa nova e contemporânea concepção de status universal. Nessa senda expõe Leal:

Mesmo considerando-se a existência de alguns fatos que indicam a existência de uma Constituição já na Idade Antiga, é à Idade Moderna que se atribui a verdadeira “invenção da Constituição nos moldes em que a conhecemos nos dias atuais, pelo menos no que diz respeito ao caráter universal por ela assumido neste período – apesar das inúmeras variantes nacionais que se podem verificar. Este é, indubitavelmente, um processo histórico que apresenta caracteres unitários, ainda que com modelos constitucionais distintos. Ou ainda, como quer Häberle, *“el actual Estado constitucional tiene muchos padres y muchas madres, en función de sus variantes nacionales pero también como tipo.”* (2007, p. 7).

Diante desse contexto, os direitos fundamentais funcionam como mecanismo de controle do Estado e, enquanto direitos negativos, estabelecem barreiras para a sua intervenção. Porém, é com a constituição política e jurídica que estabelece os objetivos da sociedade e do Estado, os valores relevantes da sociedade e da vida das pessoas toma destaque e aparece a efetividade, a força normativa e a eficácia jurídica como uma preocupação da Constituição.

A figura da lei desempenha um papel estratégico, seja como instrumento ou como separação dos poderes. Sendo ela uma criação racional, em substituição à estampa do costume, são presentes as características de impessoalidade, coercibilidade, generalidade e abstração. O resultado da vontade do legislador é que estabelece o conteúdo do direito, mudando sua lógica e abandonando o método do justo e do injusto, do certo e do errado, passando a regular condutas diante de um conceito de proibido e permitido, tal como apontado por Leal:

Pode-se dizer, assim, que, neste período, o direito abandona a sua preocupação com o justo e com o injusto (noção finalista), para concentrar-se, especialmente, no aspecto procedimental, ou seja, na obediência a procedimentos e na correta utilização dos instrumentos instituídos pela própria lei. A questão central de que se ocupa não é mais considerar se determinada conduta é boa ou má, certa ou errada, mas sim estabelecer autorizações e permissões (o que vale é se determinada situação é permitida ou proibida pela lei, não importando questionamentos ulteriores com relação ao seu conteúdo; o aspecto a ser observado é o de se foram seguidos os procedimentos adequados e se a lei aplicada é válida – segundo um critério formal, é claro). (2007, p. 13).

Assim, é em decorrência da própria evolução social e dos direitos fundamentais que as Constituições estão imbuídas de um conteúdo de natureza aberta. Ponderam Gervasoni e Leal:

Na passagem para o Estado Democrático de Direito, por sua vez, especialmente em face do recrudescimento da ideia dos direitos fundamentais e da noção de dignidade humana, a Constituição acaba, mais do que nunca assumindo uma função principiológica, assentada em dispositivos de textura aberta, numa estrutura que permite uma aferição ampla de seus conteúdos na realidade cotidiana, isto é, em face da vida constitucional propriamente dita. (2013, p. 27).

Nesse processo de incorporação de valores da Constituição que se agregam aos direitos daqueles que não integram a maioria (pluralidade) e a latente necessidade de abertura da jurisdição para a garantia e concretização dos direitos humanos e fundamentais das presentes e futuras gerações.

3 A DIMENSÃO OBJETIVA AO DIREITO FUNDAMENTAL DO MEIO AMBIENTE

Após a II Guerra Mundial, a iminente preocupação com os graves problemas ecológicos e ambientais passou a ser um tema sensível das discussões jurídicas. Assim, o meio ambiente foi inserido pelos textos constitucionais democráticos como direito fundamental, levando a ecologização do texto constitucional.

A característica principiológica das constituições democráticas demonstram uma clara e significativa comoção em prol do direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Entretanto, com o advento do pós-guerra é que a crise ambiental assolou o mundo; aliada aos desastres de natureza humana e política, trouxe à luz uma enorme insegurança social, jurídica e política, como demonstra Benjamin, *apud* Canotilho e Leite:

Crise ambiental essa que ninguém mais disputa sua atualidade e gravidade. Crise que é multifacetária e global, com riscos ambientais de toda ordem e natureza: contaminação da água que bebemos, do ar que respiramos e dos alimentos que ingerimos, bem como perda crescente da biodiversidade planetária. Já não são ameaças que possam ser enfrentadas exclusivamente pelas autoridades públicas (a fórmula do nós-contra-o Estado), ou mesmo por iniciativas individuais isoladas, pois vítimas são e serão todos os membros da comunidade, afetados indistintamente, os de hoje e os de amanhã, isto é, as gerações futuras. (2012, p. 86).

A Constituição Brasileira de 1988 abarcou o constitucionalismo contemporâneo em seu seio como exemplo a ser seguido, em conjunto com os princípios e normas fundamentais para uma vida necessária o suficiente para viver bem.

A proposta de bem-estar aliada às condições dignas de existência humana em que o meio ambiente se insere é como uma das principais fontes de vida na Terra.

Konrad Hesse, *apud* Leal, explica que a Constituição é vista como a “ordem jurídica fundamental da coletividade, o plano estrutural fundamental, orientado por determinados princípios de sentido”, princípios esses que revelam os valores políticos, culturais e sociais dessa mesma coletividade. Ela passa a ser vista, então, numa perspectiva viva, como obra de todos os seus intérpretes. (2007, p. 57)

A II Guerra Mundial cristalizou a noção de direitos fundamentais e da dignidade humana, a qual foi considerada como uma real e verdadeira fonte constitucional, passando por transferir para o Poder Judiciário a centralidade na realização da Constituição e na garantia de seus direitos.

Nessa concepção moderna, em que a dignidade humana passa a ser prioridade nos ordenamentos jurídico-constitucionais, surgem novos argumentos ideológicos na pauta dos Tribunais Constitucionais em nome dos direitos fundamentais.

Esse novo posicionamento da necessidade de integração entre o texto legal e a realidade em que a Constituição é vista, a sociedade como um todo ganha uma personalidade jurídica com interesses próprios. Tal contexto é determinante para uma nova concepção hermenêutica, que tenta trabalhar com as características dessa ordem jurídica posta, ou seja, tenta dar uma resposta. Nesse sentido ponderam Bolesina e Leal:

[...] o Judiciário, que classicamente não é visto com um poder estatal democrático (por não ser popularmente representativo), pode vir a ser. Modernamente, tal situação é bem tratada pelas premissas do constitucionalismo democrático, aliado à ideia de uma jurisdição constitucional aberta. Significa dizer que a jurisdição (e a jurisdição constitucional em particular) deve estar aberta para a deliberação de todos, assumindo-a, e ela assumindo-se como verdadeiro canal de representação popular, num processo de incessante avaliação e debate acerca da Constituição e da sociedade, sem que, contudo, se possa extrapolar limites substanciais que são apresentados pelos direitos fundamentais e desde que a decisão seja devidamente justificada. (2013, p. 105-106).

Assim, essa nova hermenêutica, que se caracteriza por uma diferenciação entre texto e contexto, entre texto e norma, diferencia-se da tradicional, que identifica somente texto e norma.

Ocorre que a mera positivação desses direitos não resolve os problemas dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, como adverte Alexy, *apud* Cruz:

As fontes das dificuldades que se manifestam com a institucionalização são quatro extremos que caracterizam direitos fundamentais completamente formados. O primeiro extremo é o *escalão hierárquico supremo* na ordem escalonada do direito intra-estatal. Resulta do mero fato de que direitos fundamentais são direitos com hierarquia constitucional. O escalão hierárquico supremo seria sem interesse se não acrescesse o segundo, a *força de concretização suprema*. Dela dispõe direitos fundamentais quando eles primeiro vinculam todos os três poderes, portanto, também o legislador e quando essa vinculação é controlada judicialmente, portanto, é justiciável. [...] Constituições modernas dão aos direitos fundamentais em geral, por conseguinte, a força de concretização suprema e quando elas não o fazem deveriam ou ser interpretadas neste sentido ou, quando isso não fosse possível, modificadas. (2006, p.62-63).

Percebe-se, portanto, como um contexto é determinante para a interpretação e para o sentido da norma, e tal movimento faz com que o Direito abandone o conceito primário de legalidade e englobe mais a realidade, a fim de que se busque um questionamento mais profundo sobre o papel dos direitos fundamentais.

Tal evolução leva à perspectiva da Constituição como ordem de valores, e a partir disso, uma série de questões decorre e se reflete na atuação diferenciada do poder judiciário, em que a forma de se lidar e se operar com os direitos fundamentais será diferente daquele que se operava até então, pois seu palco atual de concretização é o espaço da jurisdição.

Esse movimento de ampliação da esfera de atuação do Poder Judiciário, que antes era exclusivamente vinculado de maneira formal à Constituição, passa a ter uma função garantidora dos direitos fundamentais. Nesse sentido, comenta Leal:

A partir da noção valorativa e destacada atribuída aos direitos fundamentais neste contexto, contudo, trazida e refletida, por seu turno, numa compreensão material, aberta e comunitária acerca da Constituição, desenvolve-se a ideia de que estes direitos, incorporados ao ordenamento com um caráter marcadamente principiológico e material, configuram e conformam, segundo expressão cunhada pelo Tribunal Constitucional alemão, uma “ordem objetiva de valores” que possui uma dimensão objetiva e, por conseguinte, um caráter vinculante com relação a todos os poderes e

âmbitos do Estado, sendo sua realização impositiva em todas as esferas e em todas as instancias. (2000, p. 71).

Assim, a visão que agrega a dimensão subjetiva clássica e tradicional dos direitos fundamentais é transportada para uma percepção objetiva em que os direitos fundamentais têm uma função para além dos indivíduos, para a vida em comum na sociedade.

Um exemplo a ser destacado nessa seara é a decisão pioneira do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 22.164/DF, em que “a definição constitucional do direito fundamental ao meio ambiente constitui a representação objetiva da necessidade de se proteger valores e objetivos”. (CANOTILHO; LEITE, 2012, p. 418)

Dessa maneira, compreende-se a constituição dentro do contexto do estado democrático como um elemento de estabilidade inserido numa sociedade plural, com interesses diferentes, em que o reconhecimento dos direitos fundamentais são as referências principiológicas que norteiam a vida em comum e a Constituição, o elemento de unidade e de integração.

Entretanto, de forma expressa se reconheceu o direito fundamental ao meio ambiente na Constituição Brasileira de 1988 em seu art. 225, bem como a materialização de proteção dos direitos indisponíveis e de titularidade coletiva. Nas palavras do relator do voto do referido julgamento, o Ministro Celso de Mello dispõe de forma sucinta:

Trata-se [...] de um típico direito de terceira geração, que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstancia essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (CANOTILHO, LEITE, 2012, p. 419).

A ordem jurídica como um todo vinculada aos direitos fundamentais abre caminho para a eficácia de irradiação, que conduz ao fenômeno de constitucionalização do direito. Nesse sentido, aborda Cunha:

A partir da concepção de eficácia irradiante, o Estado como um todo, assim compreendido, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem orientar-se pelas diretrizes traçadas pelos direitos fundamentais. Nesse sentido, o Legislativo, na sua tarefa precípua de elaboração de leis *lato sensu*, deverá ater-se à proteção dos direitos fundamentais, balizando a

normatização, direta ou indiretamente, na tutela da dignidade da pessoa humana, pois “se antes os direitos fundamentais só existiam nos quadros das leis, hoje as leis só valem no quadro dos direitos fundamentais”. Da mesma forma, o administrador, na execução das leis e na eleição das prioridades estatais, deverá pautar-se primordialmente pela efetivação dos direitos fundamentais. (2010, p. 105-106).

Compreende-se, portanto, que os direitos fundamentais não são destinados somente ao Estado, mas também interagem com as relações sociais que ocorrem na sociedade pela via contratual ou fática.

Nesse viés, considera Alexy, *apud* Cruz: “Asi pues, los derechos fundamentales actúan como um princípio de interpretación de todos los preceptos jurídicos, irradiándose sobre todo el ordenamento jurídico”. (2006, p. 83)

Assim, a eficácia radiante dos direitos fundamentais estabelece um novo olhar de todo o ordenamento positivo, pois se transforma no núcleo essencial da Constituição. Nessa senda, Leal leciona:

Assim, não se trata de uma complementação, de um novo elemento, mas sim de uma nova “qualidade”, de uma nova condição (no sentido de transformação da essência), dos mesmos, que passam a ter um caráter mais “universal”, isto é, eles passam a incidir e atingir todas as esferas e âmbitos do Direito. [...] A partir da qualificação dos direitos fundamentais como normas objetivas, porém, toda a ordem jurídica é abarcada pela Constituição – entendida como ordem jurídica fundamental – em suas bases principiológicas e valorativas, carecendo, tão-somente, de concretização (*Verwircklichung*) (2007, p. 104).

Os riscos ambientais nas esferas globais, locais e regionais são iminentes e devastadores. A crise ambiental é preocupante e reflete-se diretamente na vida e saúde de toda a população.

Um dos exemplos dos inúmeros riscos que assolam o meio ambiente e que afetam toda a população do planeta nos seus mais variados aspectos é a grave crise em que se encontra a água. Fatores como a pobreza, as desigualdades sociais e discrepância dos poderes dos Estados são as principais preocupações.

De maneira específica ao problema da água potável, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas aprovou em sua observação geral nº 15 de 2002³ o direito à água como direito de todos a dispor de água suficiente, salubre, aceitável e acessível para o uso pessoal e doméstico.

³ UNITED NATIONS, <http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf>.

Já, em 2005, a Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovou as diretrizes⁴ para a realização do direito à água potável e saneamento.

No ano de 2006, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)⁵ também enfatizou que o ponto de partida e o princípio unificador da ação pública em relação à água e o saneamento é o reconhecimento de que o direito à água é um direito humano básico.

No mundo, os dados são alarmantes: milhares de milhões de pessoas ainda não gozam de direitos básicos. No que tange à problemática do acesso à água potável informa Viegas:

A par de sua imprescindibilidade, estima-se que hoje mais de 1 bilhão de pessoas não disponha de água suficiente para o consumo e que, em 25 anos, cerca de 5,5 bilhões estarão vivendo em locais de moderada ou considerável falta d'água. A ONU, de outro lado, aponta que faltará água potável para 40% da população mundial em 2050, enquanto especialistas com visão mais pessimista antecipam esse prazo para 2025. (2005, p. 23-24)

No Brasil, os problemas existentes relacionados com a água potável são assustadores. Amorin (2009, p. 127) informa que “24% da população não possuem qualquer tipo de acesso à água potável e 30% não têm acesso a saneamento básico”.

Em visita ao Brasil realizada entre 9 a 19 de dezembro de 2013, a relatora oficial das Nações Unidas sobre o direito humano à água e saneamento, Catarina de Albuquerque, avaliou o tema e relatou diversos desafios que o país tem a enfrentar sobre a realização dos direitos humanos à água. No que tange ao marco legal, esclarece Albuquerque em documento das Nações Unidas⁶:

Ainda que a Constituição brasileira de 1988 não inclua um reconhecimento explícito deste direito, a mesma reconhece outros direitos, como os direitos à saúde, moradia ou alimentação, que estão diretamente ligados com o anterior. De qualquer forma eu veria com muito bons olhos uma Emenda Constitucional que tivesse por objetivo incluir o direito à água e esgoto explicitamente no texto constitucional. (2013, p. 3).

⁴ UNITED NATIONS, <http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/SUB_Com_Guisse_guidelines.pdf>.

⁵ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, <http://www.pnud.org.br/HDR/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais>.

⁶ UNITED NATIONS, <www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/StatementEndMissionBrazil_Portuguese.doc>.

Tal panorama reflete apenas uma pequena parte dos conflitos e adversidades existentes que afeta o meio ambiente e as pessoas que nele estão integradas. Notável, portanto, que devam ser priorizadas inúmeras ações políticas e jurídicas concretas e eficientes acerca de um meio ambiente saudável e equilibrado.

A natureza política imbuída na Constituição e sua interpretação são o elo fundamental para a existência de um sistema aberto de interpretações com a finalidade de que se aproxime a interação com a realidade e o texto legal, havendo uma verdadeira ampliação da função dos direitos fundamentais. Assim, comenta Leal:

Com isso, abre-se um espaço enorme de atuação para o Tribunal, pois a imprecisão – seja do conteúdo dos direitos, seja da extensão de seus efeitos, em face das possibilidades e contingências do caso concreto – impõe à função jurisdicional novas tarefas e desafios, que acabam por impor o recurso a argumentos valorativos (tais como sopesamento e proporcionalidade) e, decorrentemente, por estender os limites tradicionais de sua atividade. (2007, p. 104-105).

Somente a ciência jurídica não é capaz de abarcar todas as variantes de aplicação da norma constitucional. Necessário que além da norma fundamental para defender e preservar o ambiente ecologicamente equilibrado e da dogmática jurídica, amplie-se a interpretação constitucional, visando a atender o interesse de todos e do meio ambiente, a fim de que seja esta a missão da sociedade e de todos os integrantes que nela estão envolvidos.

4 A INTERPRETAÇÃO EM PROL DO AMBIENTE E A DIVERSIDADE DE INTÉRPRETES

O Supremo Tribunal Federal é o guardião máximo da Constituição do Brasil. Inobstante essa condição, Peter Häberle propõe a tarefa de interpretar a Constituição de forma diferente do passado, em que as sociedades eram fechadas e a interpretação pertencia exclusivamente a um grupo seletivo de juristas.

Entretanto, dentro da moderna concepção de Häberle de que “todo aquele que vive a Constituição é um seu legítimo intérprete” (*apud* NALINI, 2010, p. 17), adota-se uma hermenêutica mais ampla e participativa que se adequaria a novas realidades e fatos sociais.

A natureza da Constituição é cultural e constitui um elemento da sociedade aberta cujo ponto de partida é a pluralidade e sua vinculação com o meio social. Nesse sentido, ensina Bitencourt:

A Constituição não é nem o rochedo de Gibraltar, o qual resiste bravamente à corrosão permanente do tempo e das circunstâncias, nem é tampouco um banco de areia, o qual lentamente desaparece nas ondas do mar. É muito mais aceitável compará-la com um trapiche flutuante, o qual, por um lado, se encontra fixo por sua âncora e que, por isso, não se transforma em um brinquedo das ondas do mar, mas, por outro lado, balança, subindo e descendo, com as mudanças do tempo. (2013, p. 246)

Decorre, portanto, do fundamento teórico de Häberle, a Constituição trabalhando numa concepção de interpretação mais abrangente, a partir de diversos atores sociais e de múltiplas dimensões históricas e culturais. Nesse aspecto, explica Leal:

A Constituição é vista e analisada a partir de uma perspectiva cultural, como um elemento vivo, resultante das interações e cristalizações acontecidas entre o texto normativo e o entorno cultural que o envolve. O Direito aparece, então, simultaneamente, como um produto e uma causa cultural, isto é, ele condiciona e influencia esta última, mas também é diretamente influenciado por ela, notadamente no que tange ao processo de interpretação. Em última instância, a Constituição reflete a realidade, porém, não só isso: ela também constitui, a um só tempo, essa mesma realidade, figurando – segundo expressão do próprio autor – como sua fonte de luz, como sua fonte originária. (2007, p. 115).

Essa necessidade surge em virtude dos inúmeros conflitos expostos pelas novas realidades insurgidas no seio social, sendo indispensável o reconhecimento das peculiaridades existenciais para que se busque a interpretação mais adequada e justa dentro dessa pluralidade. Considera, nesse sentido, Gesta Leal:

Tendo em vista o papel fundante e mesmo a natureza política da Constituição para a Sociedade e para o Estado, entende Häberle que aquele que vive a Constituição é um seu intérprete legítimo. Assim, os cidadãos e grupos de interesse, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública, devem construir forças produtivas de interpretação, atuando, pelo menos, como pré-intérpretes do complexo normativo constitucional. (2000, p. 146).

Assim, a interpretação da Constituição a partir de uma sociedade aberta de intérpretes espelha a vida real de um Estado Democrático de Direito, pois através da

participação popular realiza-se a democracia e o trabalho integrador do cidadão para com a atividade hermenêutica. Nesse viés, comenta Leal:

Assim, o processo de interpretação deve ser ampliado para além do mero processo constitucional concreto. Conseqüentemente, reforçando esta abertura num sentido quase cíclico, também a sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão aptos a oferecer alternativas para esta atividade de cunho hermenêutico. Com isso, a interpretação realizada pelos juízes pode se tornar mais elástica, pois sua atuação – em face da perspectiva aberta – não poderá mais ser tida como “autoritária.” (2007, p. 118).

A ordem jurídica em si pressupõe interpretação; logo, quando se fala em princípios e direitos fundamentais amplia-se ainda mais o espaço para a interpretação. Bonavides, *apud* Gesta Leal, ensina sobre a abertura da Constituição:

São dotadas de plasticidade, o que lhes é inerente, motivo pelo qual não se pode admitir que se dê a estas normas, interpretação mecânica e silogística. Este tipo de interpretação levaria o intérprete a deixar escapar de sua análise o que é mais precioso e essencial na norma: a captação daquilo que confere vida à norma, que dá alma ao Direito e que o faz dinâmico e não estático. O erro do jurista é querer desmembrar a norma constitucional de seu manancial político e ideológico e do sentido dinâmico e renovador que sempre haverá de acompanhar este tipo de norma. (2000, p. 130-131).

Portanto, a abertura da jurisdição constitucional amplia os horizontes e os canais de comunicação para as tomadas de decisões, além de tornar mais autêntica a legitimidade da Constituição na realidade contemporânea.

A interpretação, nesse sentido, é decisiva para a consolidação e preservação do meio ambiente e das concretizações das normas, além de garantir a efetividade da Constituição. Essas finalidades são comentadas por Moraes, *apud* Nalini:

A primeira finalidade básica da interpretação constitucional é garantir o máximo de efetividade do texto magno, consagrando sua força normativa e garantindo a interpretação de todo o ordenamento jurídico em conformidade com suas normas. A segunda finalidade da interpretação constitucional é a integração do ordenamento constitucional. A terceira finalidade constitui na realização do controle formal e material das leis e atos normativos editados pelos poderes constituídos. A quarta finalidade é a de eleger a solução mais correta e justa para o caso, do ponto de vista dos Princípios e Direitos Fundamentais consagrados no texto constitucional, verdadeiros paradigmas par a aplicação do Direito Positivado. (2010, p. 15-16).

A maneira democrática de interpretar a Constituição é de relevância para a máxima proteção, garantia e concretização do meio ambiente sadio e equilibrado,

uma vez que seu reconhecimento no art. 225 da Constituição Federal denotou um enorme avanço para a efetividade do Estado Democrático de Direito. Cerqueira e Reis enfatizam:

Assim, apesar de a Constituição de 1988 ter instituído uma verdadeira “ordem jurídica ambiental” - que impele o Estado e a sociedade a assumirem a forma de Estado de Direito Ambiental – um dos maiores desafios que se apresenta é a implementação dos dispositivos constitucionais ambientais. A efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a consecução de um verdadeiro Estado de Direito Ambiental, perpassam, necessariamente, pela tomada de consciência global da crise ambiental e requerem uma cidadania participativa, vale dizer, uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se, efetivamente, de uma “responsabilidade solidária e participativa, unindo, de forma indissociável, Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente.” (2012, p. 153-154).

Assim, constitui o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental a uma vida saudável e de qualidade. Requer na mesma proporção à jurisdição constitucional atuar para a sua concretização. Nesse sentido, ensina Nalini:

A democratização da interpretação constitucional, ou a sua adaptação à sociedade pluralista e aberta, vem ao encontro da necessidade de cada cidadão intervir no sistema de defesa do meio ambiente. É na Constituição que se assegurou o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Não foi apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, o coletivo da cidadania, que o constituinte cometeu o dever de defesa e de preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Assim, todos também são chamados a essa missão de extrair da Constituição os efeitos concretos de seus comandos. (2010, p. 17).

Contudo, é exatamente essa pluralidade de órgãos estatais, entidades não governamentais, participação dos cidadãos e opiniões públicas que fortalecem a interpretação em prol da defesa e preservação de um meio ambiente sadio e equilibrado.

5 CONSIDERAÇÕES

Diante do exposto, denota-se que o Constitucionalismo centrado na figura do Estado é cada vez mais insuficiente para abarcar a realidade social contemporânea, assim enquanto órgão isolado aos desafios trazidos pelo processo de desenvolvimento social e econômico limitada é a sua atuação.

O reconhecimento explícito dos direitos fundamentais na Constituição Brasileira representa um avanço decorrente de lutas e esforços políticos e históricos relacionados com a busca da concretização dos direitos humanos.

Como os direitos humanos encontram-se em constante movimento, são iguais para todos os seres humanos, são inalienáveis e têm a dignidade humana como valor supremo, impõe ao Estado o dever de respeitá-los, de protegê-los e de aplicá-los.

A Constituição como ordem jurídica da sociedade destaca-se pelo seu cunho principiológico, em que a compreensão subjetiva dos direitos fundamentais perpassam para uma dimensão objetiva, vinculando a Constituição, os Poderes públicos e privados em prol de um meio ambiente sadio e de qualidade de vida para todos os habitantes da terra.

O meio ambiente encontra-se inserido no rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira e precisa urgentemente ser efetivado. Fatores como poluição, pobreza, mudanças climáticas, abusos da água e outras tantas degradações ambientais, necessitam de efetividade imediata da sociedade pluralista e do Estado de forma conjunta.

Peter Häberle sugere um método de interpretação da norma mais ampla que envolve todos os interessados de uma sociedade aberta conferindo a esses legitimidade para participar da interpretação constitucional.

Sendo a Constituição um produto cultural e da sociedade plural, a forma de interpretação proposta por Häberle aproxima-se da essência da Democracia. A integração dos órgãos governamentais, não governamentais, entidades, grupos de interesse, informações científicas e cidadãos e do Estado é o canal fundamental para a interpretação jurídica e para a concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição.

A fé que deve prevalecer nos direitos humanos consiste no imensurável valor da pessoa humana e da concretização da vontade constitucional do direito fundamental ao meio ambiente sadio, pois dele depende a vida do homem na terra.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais do Estado Constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição

constitucional. Tradução de Luís Afonso Heck. In: *Revista de Direito Administrativo*, n. 217, Rio de Janeiro, jul./set., 1999.

AMORIN, João Alberto Ales. *Direito das águas*. São Paulo: Lex Ed., 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Caroline Muller. *Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013.

BOLESINA, Iuri; LEAL, Mônia Clarissa Henning. *O mínimo existencial e o controle jurisdicional de políticas públicas. Análise de sua operacionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. Curitiba: Multideia, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Luis M. *Estudios sobre el neoconstitucionalismo*. México: Porrúa, 2006.

CUNHA, Camila Santos da. Os direitos fundamentais sob a perspectiva objetiva e a constituição como ordem de valores: em busca de aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas. REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis. *Constitucionalismo Contemporâneo: Debates acadêmicos*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.

GERVASONI, Tássia Aparecida; LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Judicialização da política e ativismo judicial na perspectiva do Supremo Tribunal Federal*. Curitiba: Multideia, 2013.

GESTA LEAL, Rogério. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos Humanos. Conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática - Uma Abordagem a partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millennium, 2010.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Disponível em: < http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais>. Acesso em 14 jan. 2014.

REIS, Jorge Renado dos; CERQUEIRA, Katia Leão. Intersecções jurídicas entre o público e o privado. Santa Cruz do Sul: IPR, 2012.

VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão Jurídica da Água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

UNITED NATIONS. Disponível em: <www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/StatementEndMissionBrazil_Portuguese.doc>. Acesso em 14 jan. 2014.

UNITED NATIONS. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf>. Acesso em 13 jan. 2014.

UNITED NATIONS. Disponível em: < http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/SUB_Com_Guisse_guidelines.pdf >. Acesso em 13 jan. 2014.